



PROCESSO Nº : 185.059-8/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
646539/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
649945/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
2065746/2025 E 1996584/2025 (APENSO) - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ/MT

GESTOR : ATAIL MARQUES DO AMARAL - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.358/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS (AA01 E AB13), CONTABILIDADE (CB03, CB05 E CC09), GESTÃO FISCAL (DA02, DA03, DA04 E DA08), TRANSPARÊNCIA (NB06), POLÍTICAS PÚBLICAS (OB02, OC19, OC20 E OB99) E DIVERSAS (ZA01 E ZB04). MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE DETERMINAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Poconé/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Atail Marques do Amaral** no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar (documento digital n. 638378/2025), Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2024 a 31/12/2024

1) AB12 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_12. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, aplicados em despesas de capital, abaixo do mínimo de 15% (art. 27 da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não foi aplicado em despesas de capital o percentual mínimo de 15% dos recursos recebidos da Complementação da União ao Fundeb (VAAT), em desacordo com o que preconiza o art. 27 da Lei nº 14.113/2020. - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

2) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_13. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).

2.1) Não foi destinado na Educação Infantil o percentual mínimo de 50% dos recursos recebidos da Complementação da União ao Fundeb (VAAT), conforme prescreve o art. 28 da Lei nº 14.113/2020. - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Ausência de apropriação mensal por competência das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) O confronto entre o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2023 adicionado ao Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2024 resultou em divergência no Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 de R\$ 14.611,38. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

4.2) Divergência entre os valores da Cota-Parte do IPI municípios (R\$ 19.467,36), informados pela Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz/MT) e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de Poconé, em desacordo, portanto, com os art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

5) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) As Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2024 apresentadas ao TCE-MT não foram assinadas pelo responsável contábil e nem pelo representante legal da Prefeitura Municipal de Poconé, portanto, em desacordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº





1.330/2011; item 13 da ITG 2000; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

6) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

6.1) As notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

7) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

7.1) Insuficiência financeira, no valor total de R\$ 57.945,71 para pagamento de Restos a Pagar das fontes de recursos "500", "540" e "542", fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

8) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

8.1) Ocorrência de deficit de execução orçamentária nas fontes "500", "540", "553", "576", "600", "601", "604", "661", "700", "716", "719", "750" e "751", no montante de R\$ 4.955.043,10, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48, b, da Lei nº 4.320/64 e art.º, da LRF. - Tópico - 5. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

9) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustraçāo de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

9.1) Frustraçāo de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento superávit primário no montante de R\$ 5.500.000,00, mas, ao final do exercício de 2024, houve superávit primário no valor de R\$ 1.363.552,28. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

10) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_08. Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em





períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).

- Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

11) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

11.1) Ausência de comprovação da Carta de Serviços ao Usuário atualizada e divulgada no sítio eletrônico do órgão ou entidade, conforme preconiza o art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

12) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

12.1) Não foram implementadas ações para o cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

13) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

13.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

- Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

14) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

14.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

15) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

15.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164 /2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

16) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).





16.1) Ausência de comprovação se o salário inicial percebidos pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos em desacordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07 /2023)

16.2) Ausência de comprovação do pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023).

16.3) Ausência de comprovação de que houve concessão de RGA para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) de forma igualitária com as demais carreiras - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

16.4) Não há regulamentação específica que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

17) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

17.1) Ausência de comprovação da apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, em desacordo com a Resolução Normativa TCE/MT 19/2016 - Tópico - 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

3. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui regime de próprio de previdência de servidores, estando os servidores públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

4. O gestor foi devidamente citado (documento digital n. 639445/2025) e apresentou defesa, conforme documento digital n. 652171/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades das irregularidades CB05 item 4.2, CB08, ZA01 e ZB04 (documento digital n. 658937/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no documento digital nº 638378/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que





o município de Poconé/MT apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito C (gestão em dificuldade).

12. Diante desse cenário, este *Parquet* sugere que se **recomende** ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 2.068/2021		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 2.220/2023		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 2.252/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 169.200.000,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 48.856.504,82	R\$ 8.408.109,52	0,00%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 193.545.297,43	R\$ 183.883.722,52	Não houve excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital n. 638378/2025.





R\$ 200.453.581,23	R\$ 182.818.502,98	R\$ 182.682.485,84	R\$ 181.258.196,69		
Execução da despesa	Economia orçamentária				
Resultado da execução orçamentária	Déficit orçamentário	QREO² em 1,0058			
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL					
Grau de dependência Financeira	85,03%				
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar³				
R\$ 19.922.022,81	0,0085				
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 16.040.822,13				

14. Com base na análise realizada, a Secretaria de Controle Externo apontou as seguintes **irregularidades:** a) DA02 em decorrência de possível ausência de suficiência de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes 500, 540 e 542; e b) DA03 em decorrência de possível ocorrência de déficit na execução orçamentária das fontes 500, 540, 553, 576, 600, 601, 604, 661, 700, 716, 719, 750, e 751, totalizando R\$ 4.955.043,10.

15. Identificou-se, ainda, a frustração de receitas o que levou ao descumprimento da meta de resultado primário sem que o gestor tenha adotado providências, haja vista a previsão de superávit primário de R\$ 5.500.000,00 e alcançado apenas R\$ 1.363.552,28, ocasionando o apontamento da irregularidade DA04.

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

³ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0085 foram inscritos em restos a pagar





16. A equipe técnica sugeriu, ainda, a expedição de recomendação para que tanto o texto da peça orçamentária quanto seus anexos sejam publicados no Portal da Transparência, tal como determina o artigo 48, II e 48-A, da Lei Complementar n. 101/00.

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

17. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (documento digital n. 638378/2025, fls. 223-224), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 200.453.581,23	R\$ 182.818.502,98	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

18. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência/inconsistência das informações contábeis, constatando-se que foram atendidas as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional no que tange à forma de apresentação do balanço orçamentário, do balanço patrimonial e do balanço patrimonial.

19. Verificou-se, também, que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.0.





20. A equipe técnica verificou que a estrutura e forma de apresentação das notas explicativas estão **em desacordo** com as normas e orientações da Secretaria do Tesouro Nacional.

21. A análise da equipe técnica resultou no apontamento das seguintes irregularidades: **a) CB08** pela ausência de assinatura das demonstrações contábeis na carda de conta de governo pelo Chefe do Poder Executivo e contador legalmente habilitado; **b) CB05** pois o total do patrimônio líquido do exercício de 2023 apurado na DVP não converge com o total do patrimônio líquido do exercício de 2024; **c) CC09** haja vista as notas explicativas não terem sido elaboradas de acordo com as Instruções de Procedimentos Contábeis notadamente em decorrência da ausência de sistematização e referência cruzada; e **d) CB03** em decorrência da não apropriação mensal do valor de 13º salário e férias.

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

22. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,1758
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,00
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0484

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	25,37%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	89,06 %
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	0,00%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	0,00%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	24,28%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	50,51%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,98%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	52,50%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal abaixo de 95% da RCL, apesar de estar acima de 90% (limite alerta)	50,51%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,73%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	92,71%

23. A Secretaria de Controle Externo verificou que não houve a aplicação de, no mínimo, 50% e 15% dos valores recebidos a título de complementação do FUNDEB decorrente de transferências da União com fundamento, respectivamente, nos artigos 212-A, §3º, da Constituição Federal c/c artigo 28, da Lei n. 14.113/2020 e nos artigos 212-A, XI, da Constituição Federal c/c artigo 27, da Lei n. 14.113/2020, razão pela qual apontou as irregularidades **AB13** e **AB12**, bem como constou expedição de recomendação para avaliação das medidas do artigo 167-A, da Constituição Federal, com o que o Ministério Público de Contas aquiesce diante de sua pertinência.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.5.1. Políticas Públicas

24. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

25. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o **descumprimento** dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a não alocação de recursos orçamentários quanto a **ausência** implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não realizado
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não realizada

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





26. Diante da não conformidade com as disposições legais nos termos do quadro acima, a Secretaria de Controle externo apontou as **irregularidades OB99, OB02, OC19 e OC20**.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

27. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

28. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Não atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Não atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Não atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Inaplicável. O Município não possui regime próprio de previdência.





29. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **não** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023, tendo sido verificada a **irregularidade ZA01** diante da ausência de pagamento do piso salarial e insalubridade bem como a ausência de comprovação de concessão de revisão geral anual aos cargos de ACE e ACS.

2.5.1.3. Educação

30. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 105-110 do documento digital n. 638378/2025.

31. No que se refere ao IDEB, constatou-se que a nota média do Município de Poconé/MT tanto para os anos iniciais (4,3) quanto para os anos finais (0,0) está abaixo da meta nacional que é 6,0 para os anos iniciais e 5,5 para os anos finais.

32. Já no que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se a inexistência de fila de espera.

33. Isto posto, o Ministério Públco de Contas opina pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que adote providências imediatas para melhora do índice do IDEB quanto aos anos iniciais e finais e, no mínimo, atinja a meta nacional para o indicador.

2.5.1.4. Meio Ambiente

34. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital n. 638378/2025, fls. 111-114.

35. O cenário encontrado demonstra a ausência de informações para o Município de Poconé/MT na base de dados do INPE.

36. No que tange aos focos de queimadas, identificou-se que na análise histórica houve 163.429 casos em 2020, 18.501 em 2021, 7.906 em 2022, 106.855 em 2023 e 63.223 em 2024, revelando que houve algum distúrbio na política pública nos últimos dois exercícios de forma a prejudicar sua eficiência e eficácia.

37. Diante disto, considerando que o Meio Ambiente é direito fundamental de 3^a geração e, nos termos do artigo 225 da CRFB/88 é dever do poder público manter a sua integridade para as presentes e futuras gerações, somado ao quadro caótico que o Estado de Mato Grosso vivenciou no ano de 2024, necessária a expedição de determinação, embora a Secretaria de Controle Externo não tenha assim opinado.

38. Isto posto, o **Ministério Públco de Contas manifesta pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, ressaltando que as políticas a serem aprimoradas, devem ser quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de *compliance* ambiental.**

2.5.1.5. Saúde

39. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial,

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, não sendo seguro indicar a situação geral diante da expressiva ausência de dados para tanto. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	27,4	Alta/ruim
Mortalidade Materna	Não informado	Não se aplica
Mortalidade por Homicídio	22,4	Estável
Mortalidade por Acidente de Trânsito	19,2	Ruim
Cobertura da Atenção Básica	86,3	Alta/boa
Cobertura Vacinal	87,3	Estável
Número de Médicos por Habitantes	1,0	Ruim
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	20,7	Estável
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	90,1	Boa
Prevalência de Arboviroses	Dengue: 754,7 Chikungunha: 236,7	Dengue: Alta/ruim Chikungunha: Ruim
Detecção de Hanseníase	25,6	Alta/ruim
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0	Boa, em 2024, porém, a equipe técnica em análise à série histórica classificou como ruim
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	25,0	Alta/ruim

40. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de implementar a seguinte **recomendação** indicada pela Secretaria de Controle Externo, com a qual o **Ministério Públco de Contas anui integralmente**: “seja recomendado à atual gestora, que determine ao Secretário de Saúde do município, que adote providências para que sejam enviadas informações completas e corretas, ao sistema DATASUS”, bem como que sejam desenvolvidas, com urgência, políticas públicas com plano de ação para melhoria dos índices considerados ruins notadamente quanto à taxa de homicídios, mortalidade materna, mortalidade no trânsito e combate à arboviroses.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





41. Além disto, verificou-se que diversos indicadores apresentam dados preocupantes quanto à situação das políticas públicas de saúde do Município de Poconé, sendo necessária a expedição de **recomendação ao Poder Executivo para que determine ao Poder Executivo** a elaboração de plano de ação para o combate e prevenção nas seguintes áreas: a) taxa de mortalidade infantil; b) taxa de mortalidade por acidentes de trânsito; c) número de médicos por habitante; d) prevalência de arboviroses; e) taxa de detecção de Hanseníase; f) taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos; e g) percentual de casos de hanseníase grau 2 de incapacidade.

2.6. Regime Previdenciário

42. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS – não existindo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – para os servidores do Município de Poconé/MT.

2.7. Transparência e Prestação de Contas

43. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025
		Não informado

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Audiências públicas para avaliação de metas fiscais

Índice de Transparência ⁴	Nível de Transparência
70,40%	Intermediário

44. A equipe técnica sugeriu e o Ministério Públ reitera, pela sua pertinência, a expedição e recomendação para que a gestão empreenda esforços para que se alcance 100% no índice de transparência, bem como que as contas anuais sejam disponibilizadas para acesso de qualquer cidadão tanto na sede da Prefeitura quanto da Câmara Municipal, nos termos do artigo 209, da Constituição Estadual.

45. Quanto ao último ponto deixou-se de apontar irregularidade em razão de ela ter ocorrido durante o exercício de 2025 quando o Sr. Atail Marques não era mais o Chefe do Poder Executivo.

46. Por fim, recomendou a Secretaria de Controle Externo e este órgão ministerial aquiesce pela recomendação de que o gestor contrate solução tecnológica para implementação do SIAFIC de forma a promover maior transparência e segurança da informação na execução orçamentária.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

47. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

⁴ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte:** Cartilha PNTP 2024 (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

4ª Procuradoria do Ministério Públ de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





48. Constatou-se que **houve** a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, no entanto, não houve a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal (**irregularidade ZB04**). Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que não foram **integralmente atendidas**, conforme detalhamento no quadro abaixo, sendo apontada a **irregularidade DA08** e, apesar de identificada a contração de despesas que não poderiam ser adimplidas no mesmo exercício financeiro (fls. 141-142, do relatório técnico preliminar) não houve apontamento e classificação da irregularidade.

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contraír, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Não atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Não atendida

2.8. Ouvidoria

49. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX, em seu relatório técnico preliminar, identificou sua **existência** por ato formal de criação e designação de agente público responsável, no entanto, não há regulamentação específica e não se localizou a existência de carta de serviços ao cidadão (**irregularidades ZA01 item 16.4 e NB10**). Ademais, identificou-se, no relatório técnico preliminar que **apesar de não existir uma carta de serviços com esta**

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





nomenclatura estes são informados através de campo específico no sítio eletrônico da ouvidoria municipal (fls. 178, do relatório técnico preliminar).

2.9. Análise das irregularidades

50. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de Poconé/MT às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

51. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade AB12

ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

AB12 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_12. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, aplicados em despesas de capital, abaixo do mínimo de 15% (art. 27 da Lei nº 14.113/2020).
1.1) Não foi aplicado em despesas de capital o percentual mínimo de 15% dos recursos recebidos da Complementação da União ao Fundeb (VAAT), em desacordo com o que preconiza o art. 27 da Lei nº 14.113/2020. - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

52. A Secretaria de Controle Externo identificou que o Município de Poconé/MT recebeu o valor de R\$ 3.224.422,24 de transferência da União a título de complementação do FUNDEB, no entanto, não houve a aplicação de no mínimo 15% deste valor em despesas de capital como determina o artigo 27, da Lei n. 14.113/2020.

53. Em sede de defesa (fls. 04-05, do documento digital n. 652171/2025) o gestor após tecer considerações sobre a legislação acerca dos recursos de complementação argumentou que foi cumprido o mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB em remuneração de profissionais da educação destacando o percentual aplicado de 89,06% enquanto o mínimo é de 70% e o mínimo de aplicação das receitas





de impostos (25%) foi devidamente utilizado em manutenção e desenvolvimento da educação.

54. Em **relatório técnico de defesa** (fls. 04-07, do documento digital n. 658937/2025), a equipe técnica, opinando **pela manutenção** da irregularidade, sustentou que:

[...] Conforme evidenciado no Quadro: 7.6 - Indicadores do FUNDEB, constante no Anexo 7 deste relatório, o município de Poconé recebeu, no exercício de 2024, o montante de R\$ 3.224.422,24, de recursos da complementação da União ao Fundeb (VAAT), o qual deveria ter sido destinado no mínimo 15% em despesa de capital, nos termos do art. 27 da Lei nº 14.113/2020.

Observa-se que a Defesa não contesta a irregularidade apontada, buscando justificá-la com base na aplicação de 89,06% dos recursos do Fundeb, superando o mínimo legal de 70%, bem como no cumprimento do limite constitucional de 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

No entanto, o cumprimento de outros indicadores do Fundeb, bem como do limite mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não constitui justificativa válida para o descumprimento da norma legal.

[...]

A falta de aplicação do percentual mínimo de 15% em despesa de capital pelo município configura descumprimento da Lei nº 14.113/2020, com reflexos negativos em área de considerável relevante, como é o caso da educação pública.

55. **Passamos à manifestação ministerial.**

56. A política pública de educação deve ser prioridade da gestão e não depender de cálculos ajustados e com pouca margem decorrente investimentos insuficientes neste direito fundamental (artigo 6º, caput c/c artigo 205, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88) que é estruturante para o desenvolvimento do Estado, de crianças e adolescentes (artigo 206, VII e IX, da CRFB/88 c/c artigos 4º e 53, da Lei n. 8.069/90).

57. A ausência de investimentos suficientes traz mazelas ao tecido social e impacta diretamente no desenvolvimento local e regional do ente federado de forma que não se pode pretender o afastamento da irregularidade em razão de terem sido cumpridas as determinações legais e constitucionais de outras políticas públicas de educação.





58. O gestor nem ao menos preocupou-se em apresentar uma justificativa para o descumprimento da legislação que determina aplicação mínima de 15% dos recursos oriundos de complementação da União em despesas de capital como determina o artigo 27, da Lei n. 14.113/2020.

59. O fato de ter sido cumprida a determinação legal e constitucional de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino assim como na remuneração de profissionais da educação básica não exclui o dever de serem observados os demais ditames da política pública educacional.

60. As políticas públicas se complementam e não se excluem ou compensam, razão pela qual todas devem ser cumpridas em sua integralidade sob pena de violação aos direitos fundamentais dos cidadãos.

61. Isto posto, o Ministério Públco de Contas opina pela **manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo** a adoção de providências para garantir que seja aplicado o mínimo de 15% dos valores decorrentes de complementação da União para o FUNDEB em despesas de capital conforme determinado pelo artigo 27, da Lei n. 14.113/2020.

2.9.2. Irregularidade AB13

ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_13. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).
2.1) Não foi destinado na Educação Infantil o percentual mínimo de 50% dos recursos recebidos da Complementação da União ao Fundeb (VAAT), conforme prescreve o art. 28 da Lei nº 14.113/2020. - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

62. A Secretaria de Controle Externo identificou a ausência de utilização de 50% do valor recebido a título de transferências da União para complementação do FUNDEB, em despesas com a educação infantil, contrariando o disposto no artigo 28, da Lei n. 14.113/2020.





63. A defesa (fls. 07-10, do documento digital n. 652171/2025) argumentou que: **a)** o Município recebeu o valor de R\$ 3.225.422,23 a título de complementação do FUNDEB no exercício de 2024; **b)** os valores são recebidos na mesma fonte do FUNDEB (540), porém, controlados individualmente na fonte 542; **c)** ocorreu equívoco no registro dos empenhos que foram emitidos para a fonte 540, embora os recursos utilizados tenham sido da fonte 542; **d)** mesmo com o equívoco houve o cumprimento do mínimo legal estabelecido com aplicação de R\$ 2.047.434,07 com indicação da subfunção educação infantil; e **e)** diante disto, mesmo com a falha formal, a obrigação legal foi atendida.

64. Em sede de relatório técnico de defesa (fls. 08-10, do documento digital n. 658937/2025), opinando pela manutenção do achado, a Secretaria de Controle Externo assim se manifestou:

A Defesa alega que houve uma falha contábil e que os empenhos nº 7131/2024, nº 7209/2024, nº 9607/2024 e nº 9715/2024, registrados na fonte 540, deveriam ter sido contabilizados na fonte 542.

Para justificar a irregularidade, a Defesa apresentou as notas de empenhos nº 7131/2024, nº 7209/2024, nº 9607/2024 e nº 9715/2024 (Documento nº 652171/2025, fls. 44 a 51), demonstrando que estão classificados na subfunção 365-Educação Infantil e na Fonte de Recurso 540.

Destaca-se que em consulta ao Sistema Aplic confirmou-se que os empenhos mencionados estão, de fato, classificados na subfunção 365 - Educação Infantil e vinculados à Fonte de Recurso 540 (Fundeb).

Contudo, a Defesa não traz nenhuma comprovação nos autos de quaisquer ajustes contábeis realizados pelo município que refletem a aplicação dos recursos do VAAT, inclusive, quanto a disponibilidade de recursos da fonte 542, que deveria ter sido reduzida após a utilização dos empenhos relacionados.

Conforme demonstrado nos Quadros 7.2 - Receita do FUNDEB e 7.5 - Despesas Custeadas com Receitas do FUNDEB Recebidas no Exercício, constantes no Anexo 7 do Relatório Técnico Preliminar, observa-se que as receitas arrecadadas no exercício na Fonte 542 correspondeu a R\$ 3.224.422,24, todavia, foram empenhados nesta fonte o valor R\$ 753.384,40, ou seja, valor inferior a proporção de 50% (cinquenta por cento) em Educação Infantil (R\$ 1.612.211,12).

65. Passamos à análise ministerial.

66. A política pública de educação deve ser prioridade da gestão e não depender de cálculos ajustados e com pouca margem decorrente investimentos





insuficientes neste direito fundamental (artigo 6º, caput c/c artigo 205, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88) que é estruturante para o desenvolvimento do Estado, de crianças e adolescentes (artigo 206, VII e IX, da CRFB/88 c/c artigos 4º e 53, da Lei n. 8.069/90).

67. Apesar de a defesa informar o empenho dos valores necessários para o cumprimento da obrigação prevista no artigo 28, da Lei n. 14.113/2020, como bem indicado pela Secretaria de Controle Externo, não há como verificar quais valores aplicados em educação infantil efetivamente são oriundos da complementação efetuada pela União.

68. Diante disto, não se pode utilizar uma falha de contabilidade do gestor – mesmo considerando ser verídica a versão apresentada – como instrumento para possibilitar o descumprimento dos mínimos legais de investimento em educação sob pena de ser impossível – como ocorreu no caso – a verificação do adequado gasto do dinheiro público.

69. Isto posto, o **Ministério Públ co de Contas opina pela manutenção do achado, assim como pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que adote providências de forma a aplicar 50% dos valores recebidos da União como complementação do FUNDED em despesas de educação infantil, nos termos do artigo 28, da Lei n. 14.113/2020.**

2.9.3 Irregularidade CB03

ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
3.1) Ausência de apropriação mensal por competência das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

70. A **equipe técnica** apontou possível irregularidade quanto à não apropriação mensal dos valores devidos a título de 13º salário e férias.

71. **A defesa** não apresentou razões defensivas.

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





72. Em relatório técnico de defesa (fls. 12, do documento digital n. 658937/2025/2025), a Secretaria de Controle Externo opinou pela manutenção do achado conforme fundamentação abaixo:

Considerando que a Defesa não se manifestou sobre esse achado, deixando de comprovar o cumprimento do prazo para implementação dos registros contábeis por competência das provisões de férias e décimo terceiro salário, bem como a observância da legislação contábil aplicável, entende-se pela manutenção da irregularidade.

73. Passamos à análise ministerial.

74. A apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos.

75. Nesse sentido, a NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público. Segundo a norma, as demonstrações contábeis evidenciam o patrimônio, o desempenho dos entes, bem como os fluxos de caixa.

76. Além disso, por meio das demonstrações contábeis são evidenciadas informações sobre o ativo, o passivo, o patrimônio líquido, a receita, a despesa, outras variações no patrimônio líquido e fluxos de caixa.

77. A norma exige ainda que a entidade que publica suas demonstrações contábeis de acordo com todas as exigências das NBCs TSP declare essa conformidade nas notas explicativas, pois as demonstrações que estão em conformidade com a norma atingem uma apresentação adequada.

78. Acrescenta-se que a tempestividade é uma característica qualitativa das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, a relevância, a comparabilidade, a comprehensibilidade e a verificabilidade, conforme estabelecido na norma que trata sobre a Estrutura Conceitual da contabilidade pública.





79. Segundo a NBC TSP as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.

80. Assim, consoante citado pela equipe técnica, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, contraria o item 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que descreve o princípio da **Tempestividade (oportunidade)**⁵.

81. Ademais, como bem citado pela Secex, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10^a Edição), a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.

82. Assim, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

83. Ademais, o gestor não apresentou razões de defesa de forma a serem considerados verídicos os apontamentos de auditoria notadamente porque violado o dever de prestar contas de forma adequada, isto é, de informar a situação ao órgão de controle independente de configurar ou não irregularidade.

84. Assim, tal qual a equipe técnica, manifestamos pela **manutenção da irregularidade CB03, com emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo** para que realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

2.9.4 Irregularidade CB05 e CB08

⁵ 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições.





ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) O confronto entre o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2023 adicionado ao Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2024 resultou em divergência no Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 de R\$ 14.611,38. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

4.2) Divergência entre os valores da Cota-Parte do IPI municípios (R\$ 19.467,36), informados pela Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz/MT) e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de Poconé, em desacordo, portanto, com os art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) As Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2024 apresentadas ao TCE-MT não foram assinadas pelo responsável contábil e nem pelo representante legal da Prefeitura Municipal de Poconé, portanto, em desacordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

85. A Secretaria de Controle Externo verificou que houve **a)** divergência de R\$ 19.467,36 entre os registros contábeis e os valores informados pela Secretaria de Fazenda do Município de Poconé/MT quanto à cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – recebida; **b)** divergência no confronto entre o total do patrimônio líquido do exercício de 2023 e as demonstrações de variações patrimoniais do exercício de 2024; e **c)** ausência de assinaturas do Chefe do Poder Executivo e de contador legalmente habilitado nas demonstrações contábeis do exercício de 2024.

86. **A defesa se manifestou de forma conjunta quanto às irregularidades CB05 e CB08** (fls. 08-13, do documento digital n. 652171/2025) informou que: **a)** quanto ao apontamento 4.1 as demonstrações contábeis estão corretas e a divergência encontrada pela equipe técnica decorrem unicamente em razão da metodologia utilizada para a conferência das demonstrações contábeis; **b)** no item 4.2 a irregularidade decorre do fato de que os valores recebidos do FEP estadual são depositados na mesma conta que o IPI e, por esta razão, foram indevidamente assim contabilizados; e **c)** quanto ao item 5.1, irregularidade CB08, a defesa confirma a ocorrência da irregularidade e junta aos autos as demonstrações com a correspondente assinatura.





87. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa (fls. 18-24, do documento digital n. 658937), sustentou a manutenção parcial das irregularidades (manutenção do item 4.1 e saneamento dos itens 4.2 e 5.1) sob a seguinte argumentação:

Quanto à irregularidade nº 4.1, ressalta-se que não foi considerado o valor -R\$ 14.611,38 de ajustes de exercícios anteriores na apropriação do resultado patrimonial, pois este montante não encontra-se evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Documento nº 593778/2025, fls. 175 a 181), bem como em nota explicativa [...]

Em sua manifestação de defesa (Documento nº 652171/2025, fls. 154 a 157; 166 a 168), foi apresentado o mesmo Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 e nota explicativa, ou seja, sem evidenciar os ajustes de exercícios anteriores realizados no decorrer do exercício [...]

Salienta-se que foram reapresentados a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic, o mesmo Balanço Patrimonial e Nota Explicativa apresentados em sede de defesa.

Importa destacar que o cerne do apontamento reside na análise das demonstrações contábeis apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas. Embora a defesa tenha justificado a divergência identificada, os lançamentos não foram evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, tampouco em nota explicativa correspondente.

De acordo o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) , a conta 2.3.7.1.1.03.00 Ajustes de Exercícios estendido 2024 Anteriores tem a função de registrar o saldo decorrente de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

Verifica-se, por meio de consulta ao Sistema Aplic, o registro na conta contábil 2.3.7.1.1.03.00.00 - Ajustes de Exercícios Anteriores, no valor de R\$ 14.611,38, conforme Balancete de Verificação (Dezembro/2024) – dados Consolidados [...] Assim, embora tenha sido identificada a divergência apontada, a ausência de evidenciação dos lançamentos na conta de Ajustes de Exercícios Anteriores nas demonstrações contábeis ou nas notas explicativas justifica a manutenção da irregularidade nº 4.1. [...]

Em relação à presente irregularidade, entende-se razoável o acolhimento das justificativas apresentadas pela Defesa quanto à divergência relacionada à Cota-Parte do IPI-Municípios. Isso pois verificou-se, por meio de consulta ao site da Sefaz/MT (<https://www5.sefaz.mt.gov.br/fundo-departicipacao-dosmunicipios>) e ao Sistema Aplic (Razão contábil da conta 62120000000-Receita Realizada/Detalhamento 1.7.2.1.52.0.1.00.00.00|1|500), que o montante de R\$ 18.431,35 registrados como receita dessa cota referem-se aos repasses do FEP, como informado pela Defesa.

[...]

Assim, desconsiderando o repasse do FEP (R\$ 18.431,35), indevidamente contabilizado como Cota-Parte do IPI - Municípios, a diferença entre o valor registrado pelo município (R\$ 165.032,89) e o informado pela Sefaz /MT





(R\$ 163.996,88) reduz-se para R\$ 1.036,01, valor considerado materialmente irrelevante.

A Defesa registra que foram contabilizados rendimentos de aplicação, no montante de R\$ 1.008,11, indevidamente como transferências do IPI, mas que foram corrigidos, conforme o Anexo 10 acostado em sua manifestação.

[...]

Além disso, a possibilidade de alteração dos registros contábeis após o encerramento do exercício compromete a confiabilidade do sistema contábil do ente.

De todo modo, considerando que a divergência não justificada foi reduzida para R\$ 1.036,01, valor considerado materialmente irrelevante, opinase pelo acolhimento da manifestação de defesa e pelo afastamento da irregularidade [...] Constatou-se que foram reencaminhados a este Tribunal de Contas (Documento nº 654210/2025, fls 164 a 289), os anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64, bem como as Demonstrações Contábeis. A maioria desses documentos encontra-se devidamente assinado pelo Contador, pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Finanças. No entanto, observa-se que, entre as Demonstrações Contábeis, o Balanço Financeiro Consolidado e o Balanço Patrimonial Consolidado estão assinados exclusivamente pelo Contador.

Ainda assim, opina-se pelo afastamento da irregularidade nº 5.1, considerando que os documentos foram reencaminhados e, em sua maioria, encontram-se devidamente assinados

88. **Passamos à análise ministerial.**

89. No que tange ao **apontamento 4.1** trata-se de irregularidade eminentemente contábil e sem necessidade de repetição das análises de fato e documentais já efetuadas pela Secretaria de Controle Externo, razão pela qual acolhemos sua fundamentação e conclusões de forma que passam a ser parte integrante deste parecer.

90. A equipe técnica, em síntese, asseverou que, embora o gestor tenha alegado divergência apenas quanto à metodologia de cálculo o que se verifica, em verdade, é que os ajustes informados em defesa não constam no balanço patrimonial consolidado de 2024 bem como não consta a informação nas notas explicativas, devendo ser mantida a irregularidade.

91. Nos **itens 4.2 e 5.1**, embora a Secretaria de Controle Externo tenha opinado pelo afastamento das irregularidades, a primeira diante da baixa materialidade que restou na irregularidade e a segunda diante do reenvio da maioria dos documentos





com as assinaturas anteriormente ausentes, o Ministério Públ co de Contas entende necessária a manutenção de ambas.

92. Isto porque não compete ao Tribunal de Contas afastar irregularidades no âmbito das contas de governo em um critério de materialidade, notadamente em sede de irregularidade contábil diante de sua natureza formal, isto é, independe de resultado naturalístico ou dano material relevante, **cabendo tal função ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência da irregularidade, de forma que não é possível em sede de contas de governo, com base nas disposições da LINDB, ou nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória mas sim de parecer prévio para subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º⁶ e 71, I⁷, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria⁸.**

93. No que se refere à ausência de assinaturas, o reenvio da documentação não pode ser suficiente para sanar a irregularidade pois, em verdade, não houve qualquer correção da irregularidade de forma tempestiva o que existiu foi a assinatura após a constatação da irregularidade e apontamento pela equipe de auditoria.

94. Importante ressaltar que a ausência de assinatura acarreta, em verdade, na inexistência do documento.

⁶ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal [...]

⁷ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

⁸ Tese fixada no **Tema de Repercussão Geral n. 157**: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza **meramente opinativa**, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; e **RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304**: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é meramente **opinativo**, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]





95. A assinatura extemporânea não faz desaparecer o fato na linha dos acontecimentos e o simples afastamento não alcança a função orientativa ao gestor para que isto não mais ocorra.

96. Por todo o exposto, o Ministério Públco de Contas **opina pela manutenção das irregularidades e expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo** para que adote providências no sentido de que as demonstrações contábeis sejam integras e ausente de divergências nas variações patrimoniais assim como nos registros de recebimento de transferência de cotas-partes e para que as demonstrações contábeis sejam devidamente assinadas tanto pelo Chefe do Poder Executivo quanto por contador legalmente habilitado.

2.9.5 Irregularidade CC09

ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).
6.1) As notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

97. **A Secretaria de Controle Externo** detectou possíveis inconsistências nas notas explicativas das demonstrações contábeis consolidadas pois não cumpriram as determinações pertinentes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN – e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 10ª edição, notadamente porque ausente formato sistematizado e referência cruzada.

98. **A defesa** (fls. 14-16, do documento digital n. 652171/2025) argumentou que foram encaminhadas as notas explicativas e que a auditoria não indicou especificamente quais delas e em que ponto está a irregularidade efetuando o apontamento de forma genérica prejudicando o contraditório e a ampla defesa.





99. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa (fls. 24-32, do documento digital n. 658937/2025), opinou pela manutenção do achado sob a seguinte argumentação:

Inicialmente, cabe discordar da defesa que o apontamento em questão não especifica quais informações estariam ausentes ou insuficientes nas notas explicativas, o que inviabilizou a pronta identificação e correção de eventuais ajustes, prejudicando, inclusive, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Isso porque constou na evidência do achado que as notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam todos os detalhamentos mínimos de itens relevantes, tais como: critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto da classe de ativo imobilizado; métodos de depreciação utilizados, bem como as vidas úteis ou as taxas de depreciação utilizadas; composição detalhada dos bens móveis e imóveis; tratamento dado às retenções tributárias.

Ademais, consta no Tópico 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS, do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 638378/2025, fls. 53 a 55), os quesitos avaliados das notas explicativas, bem como o resultado da análise [...] Quanto aos critérios gerais de estrutura e apresentação das notas explicativas o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (STN, 10ª ed., 2023, pg. 562) informa que “As notas explicativas devem ser apresentadas de forma sistemática. Cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa”.

100. Passamos à análise ministerial.

101. Como podemos observar a defesa se limitou a informar que a equipe técnica não indicou quais seriam exatamente as irregularidades que recaem sobre as notas explicativas.

102. No entanto, razão não lhe assiste, pois o relatório técnico preliminar em sua página 55 descreve exatamente quais foram as falhas encontradas nas notas explicativas⁹ das quais a defesa optou por não se manifestar assumindo o risco desta prática.

⁹Verificou-se que as notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam todos os detalhamentos mínimos de itens relevantes, tais como:





103. Por todo o exposto, o Ministério Públ co de Contas opina pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a adoção de medidas para que as demonstrações contábeis contenham notas explicativas nos termos orientados pelo MCASP 10ª edição e pela Secretaria do Tesouro Nacional.

2.9.6 Irregularidade DA02

ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

7.1) Insuficiência financeira, no valor total de R\$ 57.945,71 para pagamento de Restos a Pagar das fontes de recursos "500", "540" e "542", fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

104. A Secretaria de Controle Externo identificou a ausência de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar, haja vista que: a) na fonte 500 foi inscrito o valor de R\$ 2.155.527,63 de restos a pagar e havia disponibilidade de caixa de apenas R\$ 2.132.510,38; b) na fonte 540 foi inscrito o valor de R\$ 781.379,02 de restos a pagar e havia disponibilidade de caixa de R\$ 752.933,18; e c) na fonte 542 foi inscrito o valor de R\$ 6.482,62 de restos a pagar e não havia valores disponíveis em caixa para fazer frente em qualquer parcela da despesa.

105. A defesa (fls. 17-20, do documento digital n. 652171/2025) sustentou que: a) na fonte 540 houve superávit de R\$ 18,58 e que a disponibilidade financeira correta a ser considerada é de R\$ 753.887,18 e não R\$ 752.933, como considerado pela equipe técnica; b) na fonte 542 não existem as obrigações no valor de R\$ 6.482,62 indicados pela equipe técnica; e c) na fonte 500 informou que a insuficiência encontrada

critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto da classe de ativo imobilizado; métodos de depreciação utilizados, bem como as vidas úteis ou as taxas de depreciação utilizadas; composição detalhada dos bens móveis e imóveis; tratamento dado às retenções tributárias.

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





foi toda superada pela última parcela de cota-parte do ICMS creditada apenas em 2025 por fatores atribuíveis apenas ao Estado de Mato Grosso, bem como que a insuficiência encontrada representa apenas 0,02% do total arrecadado nesta fonte.

106. **Em relatório técnico de defesa (fls. 35-39, do documento digital n. 658937/2025), a equipe técnica opinou pela manutenção da irregularidade asseverando que:**

É importante salientar, ainda, que o Sistema Aplic é o meio oficial de prestação de contas eletrônica perante este Tribunal, nos termos do art. 188 da Resolução Normativa nº 16/2021, do art. 1º da Resolução Normativa nº 36 /2012 e da Resolução Normativa nº 3/2020.

Portanto, impressiona o fato da Prefeitura Municipal de Poconé apresentar saldos divergentes de disponibilidades e de demais obrigações financeiras das fontes 540 e 542 no Sistema Aplic, comparativamente, aos saldos registrados no sistema de contabilidade do município.

[...]

A partir dos saldos iniciais das fontes de recursos do exercício de 2022, cadastrados no Sistema APLIC, AUTODECLARADOS pelas Unidades Jurisdicionadas foi dada sequência na movimentação contábil no decorrer daquele exercício e subsequentes. Dessa forma, não é plausível que ainda no exercício de 2024 haja divergências de saldos de disponibilidades e demais obrigações financeiras por fonte de recursos entre o sistema corporativo do ente municipal e o Sistema Aplic.

Além disso, registra-se que, embora as fontes "540" e "542" não tenham apresentado déficit financeiro ao final do exercício, conforme demonstrado no Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 638378/2025, fls. 227 a 240), tal fato não afasta a constatação de insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar, isso porque se tratam de análises distintas.

[...]

Dessa forma, não acolhe-se as justificativas da Defesa para alterações dos valores de disponibilidades e demais obrigações fontes de recursos 540 e 542, mantendo-se a irregularidade de insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar das citadas fontes. No mesmo sentido, não se acolhe as alegações apresentadas quanto ao repasse de ICMS realizado nos primeiros dias do exercício seguinte, sob a justificativa de que tal receita seria utilizada para cobrir a indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar da fonte 500. Isso porque, conforme dispõe o art. 35, Inciso I, da Lei nº 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro apenas as receitas nele efetivamente arrecadadas. Dessa forma, os repasses de ICMS efetuados no exercício de 2025 não devem ser considerados no cálculo da disponibilidade financeira para quitação de restos a pagar, apurada em 31/12 /2024.

107. **Passamos à análise ministerial.**





108. A análise é majoritariamente sobre os aspectos técnico-contábeis dos documentos encaminhados na carga referente à prestação de contas de governo, sobre os quais a análise da equipe técnica apresente retidão e, por esta razão, utilizamos os argumentos e conclusões como parte integrante deste parecer ministerial.

109. É de se ressaltar que a tese defensiva não deve prevalecer em razão de, como bem salientado pela Secretaria de Controle Externo, não se podem considerar informações que não constam na carga da prestação de contas e o fato de existir divergência entre o que consta nos arquivos da municipalidade e os enviados à esta Corte de Contas aumenta a gravidade da irregularidade encontrada.

110. Da mesma forma, também foge à boa técnica e viola o disposto no artigo 35, I, da Lei n. 4.320/1964 a pretensão defensiva de considerar créditos disponibilizados apenas no exercício de 2025 para cobrir déficit do exercício de 2024.

111. Isto posto, o Ministério Públco de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade e expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo** que elabore um plano de ação direcionado a todos os departamentos da municipalidade para que o município adote providências no sentido de serem reservados recursos suficientes para o adimplemento de restos a pagar.

2.9.7 Irregularidade DA03

ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).
8.1) Ocorrência de deficit de execução orçamentária nas fontes "500", "540", "553", "576", "600", "601", "604", "661", "700", "716", "719", "750" e "751", no montante de R\$ 4.955.043,10, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48, b, da Lei nº 4.320/64 e art.9º, da LRF. - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

112. A Secretaria de Controle Externo informou em quadro às fls. 68 do relatório técnico preliminar, a existência de déficit de execução orçamentária sem que tenham sido adotadas medidas de superação da frustração de receita nas fontes 500, 540, 553, 576, 600, 601, 604, 661, 700, 716, 719, 750 e 751.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





113. A defesa (fls. 21-23, do documento digital n. 652171/2025) deixou de se manifestar especificamente quanto às insuficiências de recursos encontrados e, de forma genérica, indicou que não há previsão legal para segregação de fontes e a alteração do critério de auditoria deveria ter sido previamente informada aos gestores.

114. A Secretaria de Controle Externo (fls. 43-45, do documento digital n. 658937/2025) opinando pela **manutenção** da irregularidade asseverou que:

Inicialmente cabe ressaltar que a fonte de recursos é passo obrigatório entre a receita e a despesa do governo, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, por meio do parágrafo único do art. 8º, estabelece que os recursos legalmente vinculados somente sejam utilizados no objeto de sua vinculação [...]

Portanto, o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento parágrafo único do art.8º da LRF e o art. 50, inciso I, da mesma Lei, que impõe o registro individualizado das receitas vinculadas, bem como a obrigatoriedade de sua utilização no objeto de sua vinculação. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (STN, ed.10ª, 2023 p. 143) destaca que o "controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários".

Destaca ainda que o código de exerce um duplo papel no processo orçamentário, pois na "receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados" (MCASP, STN, ed.10ª, 2023 p. 142).

[...]

Considerando esses aspectos teóricos da exigência do controle das receitas e despesas por fontes de recursos, acima citados, verifica-se que a Resolução Normativa TCE /MT nº 43/2013, que estabelece as diretrizes para apuração e valoração do resultado da execução orçamentária nas Contas de Governo dos fiscalizados, reforça a importância do controle das receitas e necessidade de apuração despesas conforme sua origem e a por fontes de recurso:

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao deficit.

115. Passamos à análise ministerial.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





116. A defesa optou, mais uma vez, por apenas tecer considerações genéricas quanto à forma do apontamento do que apresenta defesa específica quanto aos apontamentos devidamente individualizados às fls. 68, do relatório técnico preliminar.

117. Como já bem indicado pela equipe técnica, a obrigação de verificação de superávit financeiro por fontes é de amplo e antigo conhecimento dos atuantes no controle externo da administração pública notadamente pelo que consta no artigo 8º c/c artigo 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução Normativa n. 43/2013 deste Tribunal de Contas.

118. Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção da irregularidade e expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo** que adote providências para que a verificação de superávit financeiro seja realizada por fontes, individualmente, nos termos do artigo 8º c/c artigo 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c as disposições da Resolução Normativa n. 43/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2.9.8 Irregularidade DA04

ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

9.1) Frustração de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento superávit primário no montante de R\$ 5.500.000,00, mas, ao final do exercício de 2024, houve superávit primário no valor de R\$ 1.363.552,28. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

119. A **equipe técnica** apontou a ocorrência de descumprimento da meta de resultado primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024, em decorrência de frustração e receita que impossibilitou o superávit primário previsto de R\$ 5.500.000,00 tendo alcançado apenas R\$ 1.363.552,28 sem que o gestor tenha adotado as providências necessárias em caso de não alcance da meta.





120. **A defesa** (fls. 24-26, do documento digital n. 652171/2025) argumentou que, ao contrário do que fora indicado pela auditoria, houve a adoção de providências com a edição do Decreto Municipal n. 131/2024 e que mesmo diante da frustração de receita o exercício financeiro de 2024 se encerrou com superávit primário de R\$ 1.363.552,28 e a diferença entre este valor e a meta fixada (R\$ 5.500.000,00) é de apenas 4,6% da receita total.

121. **A equipe técnica, em relatório técnico de defesa** (fls. 48-53, do documento digital n. 658937/2025), opinou pela **manutenção** da irregularidade diante das seguintes considerações:

Contudo, verificou-se que a publicação desse Decreto nº 131/2024 ocorreu em 31 de outubro de 2024 (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • Edição nº 4.604), ou seja, quase ao findar do exercício de 2024, demonstrando que não houve o acompanhamento das receitas após o encerramento de cada bimestre, fato que contraria a previsão contida nos arts. 18 a 20 da citada Lei nº 2.220/2023 (LDO/2024) [...]

Sobre o cálculo do resultado primário, em síntese, a Defesa alega que o descumprimento da meta de resultado fiscal ocorreu porque houve execução de despesas primárias custeadas com saldos de exercícios anteriores em virtude de abertura de crédito adicionais, no montante de R\$ 5.844.774,10.

[...]

Em consulta ao Sistema Aplic, constatou-se o montante de R\$ de despesas primárias executadas com recursos 5.909.111,89 oriundos de superávit financeiro do exercício anterior [...] Nesse contexto, é imprescindível ressaltar a importância de um bom planejamento das metas de resultado primário e nominal, o qual deve levar em consideração não apenas as projeções de receita e despesa do exercício, mas também o superávit financeiro de exercício anterior, de modo a refletir com precisão a política fiscal do ente público.

Da análise das justificativas apresentadas, conclui-se que houve falha no planejamento e no acompanhamento do cumprimento das metas fiscais, conforme estabelece o art. 9º da LRF, uma vez que não foi observada a utilização de superávit financeiro de exercícios anteriores ao planejar a meta e ainda as limitações de empenho, promovidas pelo Poder Executivo em 2024, não atenderam a meta de resultado primário estabelecida para o município de Poconé no Anexo de Metas fiscais da LDO/2024, qual seja, de superávit primário no montante de R\$ 5.500.000,00.

122. **Passamos à análise ministerial.**





123. É certo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve trazer o anexo de metas fiscais onde deverá constar a meta de resultado primário (art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) sendo este entendido como a diferença entre receitas e despesas primárias tendo como função orientar o gestor público quanto à saúde das políticas fiscais e orçamentárias adotadas no ente federado.

124. Como o próprio nome estabelece, trata-se de uma meta, isto é, algo a ser perseguido, e não obrigatoriamente atingido. No entanto, **é prudente que se utilizem metas fiscais plausíveis de acordo com a realidade do orçamento evitando estratégias e cálculos que não tenham a aptidão de demonstrar as capacidades financeiras.**

125. Tendo isto em vista esta Corte de Contas já fixou o seguinte entendimento quanto ao não alcance das metas fiscais de resultado primário:

Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica. 1) O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público, por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica. 2) As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, **como norte à atuação do Poder Executivo.** (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 15/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo 167215/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019). (grifo meu).

126. Do que se verifica tanto pelo conteúdo da defesa quanto pelo que foi argumentado pela Secretaria de Controle Externo, não houve o adequado planejamento orçamentário na definição das metas fiscais diante do valor da discrepância entre o previsto e o efetivamente alcançado, o que somado ao fato de utilização e dependência





do valor de R\$ 5.844.774,10 oriundo do exercício anterior sem a adequada organização orçamentária torna o fato mais grave.

127. Ademais, o Decreto Municipal n. 131/2024 foi publicado apenas ao final do exercício financeiro de 2024, em 31/10/2024, comprovando a ausência de acompanhamento da tendência do exercício financeiro.

128. Por todo o exposto, o Ministério Públ
ico de Contas **opina pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo** que adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário e realizada a limitação de empenho em estrita observância ao artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.9.9 Irregularidade DA08

ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_08. Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1 Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

129. **A equipe técnica** informou que foi editado ato de aumento de pessoal nos 180 dias anteriores ao encerramento do mandato, notadamente os seguintes: **a)** Lei Municipal n. 2.293/2024, publicada em 04 de setembro de 2024, que trata da fixação do subsídio de Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais; e **b)** Lei Municipal n. 2.294/2024, publicada em 04 de setembro de 2024, que fixa o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Poconé/MT para a legislatura 2025-2028.

130. **Em sua defesa** (fls. 26-33, do documento digital n. 652171/2025), a defesa inicialmente pretende imputar a responsabilidade ao Presidente da Câmara de Vereadores quanto ao aumento do subsídio dos parlamentares e, posteriormente,

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





ressalta que a competência para a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais é da Câmara de Vereadores, nos termos do artigo 29, V e VI, da Constituição Federal, a qual deverá observar a anterioridade de legislatura e demais limites aplicáveis aos subsídios (artigo 29, VI e VII; artigo 29-A; e artigo 37, X e XI, da Constituição Federal).

131. Por fim, salientou que para o caso de subsídios dos agentes políticos não se deve observar os 180 dias previstos no artigo 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas apenas a anterioridade de legislatura.

132. **A equipe técnica, em relatório técnico de defesa** (fls. 61-63, do documento digital n. 658937/2025), se manifestou pela **permanência** da irregularidade com a seguinte manifestação:

Nos termos do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os prefeitos e presidentes de Câmara não podem, nos derradeiros 180 dias do mandato, determinar aumento da despesa de pessoal, tampouco autorizar parcelas a serem pagas na gestão seguinte. A inobservância tipifica ato nulo de pleno direito, conforme verifica-se na transcrição do citado art. 21 [...] Considerando que o arcabouço normativo da Lei de Responsabilidade Fiscal, está em consonância com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, para evitar que a fixação seja considerada nula de pleno direito, os atos fixatórios dos subsídios do prefeito, vice-prefeitos e secretários para o exercício de 2025, não poderiam se afastar das imposições previstas no art. 21 da LRF.

Ainda que a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais tenha sido fixada por lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, conforme dispõe o art. 29, inciso V, da Constituição Federal de 1988, destaca-se que tal norma foi sancionada e publicada sob a responsabilidade do próprio Chefe do Poder Executivo. Nesse contexto, é razoável exigir que o Prefeito detenha conhecimento das normas de finanças públicas e das regras eleitorais aplicáveis ao final de mandato, especialmente quanto às vedações e limites legais que regem a gestão fiscal nesse período.

133. **Passamos à análise ministerial.**

134. No que se refere ao subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais não há dúvida quanto à iniciativa de lei ser reservada à Câmara Municipal (artigo 29, V, da Constituição Federal), bem como não há dúvida sobre a competência





exclusiva da Câmara de Vereadores para fixação do subsídio dos Vereadores nos termos do artigo 29, VI, da Constituição Federal.

135. O que se discute é o momento limite para que a fixação de subsídio seja efetuada e se basta a observância da anterioridade de legislatura ou se devem ser observados, também, os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

136. No âmbito do **Supremo Tribunal Federal** encontramos os seguintes entendimentos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Representação de inconstitucionalidade. Revisão dos subsídios de agentes políticos municipais no curso do mandato. Inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos na origem. Alegação de ofensa ao princípio da moralidade. Não ocorrência. Adequação da medida. Agravo não provido. 1. A questão de fundo tratada na representação de inconstitucionalidade nem sempre foi pacífica no Supremo Tribunal Federal. **Apenas recentemente o Plenário assentou a aplicação aos prefeitos, vice-prefeitos e secretários da regra da anterioridade de legislatura para a fixação de subsídios desses agentes políticos.** Precedentes: RE nº 1.236.916, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 3/4/20, DJe de 23/4/20; e RE nº 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23/11/20, DJe de 3/12/20. [...] (RE 1426249 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-10-2023 PUBLIC 03-11-2023).

INCONSTITUCIONALIDADE – RECOMPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS DETENTORES DE MANDATOS ELETIVOS DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO – LEIS N. 2.026/2017 E 2.037/2017 – PROMULGAÇÃO APÓS AS ELEIÇÕES DE 2016 – AUMENTO DOS SUBSÍDIOS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E MORALIDADE – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Em ano eleitoral, a **fixação** dos **subsídios** dos agentes políticos do Município deve observar não só o princípio da **anterioridade** (artigo 29, VI, CRFB), mas também os princípios da moralidade e da imparcialidade (artigo 37, CRFB). É inconstitucional a lei municipal que aumenta os **subsídios** dos agentes políticos após o resultado das **eleições**, por violação aos princípios da **anterioridade** e da moralidade administrativa, sendo irrelevante o caráter de tal majoração, ainda que para a recomposição do poder aquisitivo.” No recurso extraordinário, interposto pela Mesa da Câmara Municipal, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 29, V e VI, 37, caput e X, e 39 §4º, todos da Constituição da República. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que as normas municipais não trataram da revisão ou **fixação** da remuneração, mas se limitaram a atualizar. (ARE 1375750. Relator Min. Edson Fachin. Julgamento: 29/04/2022 Publicação: 02/05/2022).





137. Do que se verifica, o Supremo Tribunal Federal pontua que deve ser observada a anterioridade de legislatura e, ainda, que a aprovação da majoração de subsídios não pode ser posterior ao resultado do pleito eleitoral em atenção aos princípios da moralidade e da imparcialidade.

138. No entanto, o fato de o Supremo Tribunal Federal possuir tais entendimentos não leva ao esvaziamento do conteúdo da Lei de Responsabilidade Fiscal que deve ser lida em conjunto com o restante do arcabouço jurídico.

139. No âmbito dos Tribunais de Contas, inclusive no Estado de Mato Grosso, é tranquila a jurisprudência quanto à necessidade de observância de todos os ditames constitucionais e legais acima citados, de forma conjunta, como se observa nas Resoluções de Consulta n. 33/2008 e 03/2018 já citadas pela equipe técnica.

140. Considerando que o processo legislativo envolve diversos atores, notadamente com a iniciativa reservada à Câmara de Vereadores, não há como pretender simplesmente a responsabilização do Chefe do Poder Executivo unicamente por ter sancionado a Lei Municipal n. 2.293/2024, cabendo, no entanto, ao Poder Legislativo a avaliação da regularidade ou não do procedimento quando do julgamento das contas de governo na qualidade de juiz constitucionalmente indicado para tanto.

141. Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade com expedição de **recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo para** que se abstenha de expedir ato de aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato nos termos do artigo 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no caso de subsídio dos agentes políticos (Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e Vereadores).

2.9.10 Irregularidades NB10

ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).
11.1) Ausência de comprovação da Carta de Serviços ao Usuário atualizada e divulgada no sítio eletrônico do órgão ou entidade, conforme preconiza o art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





142. O relatório técnico preliminar informou a ausência de carta de serviços ao cidadão, pois apesar de constar a informação na carga de documentos encaminhados com a prestação de contas de governo não foi informado o *link* onde o arquivo está disponível para consulta bem como não foi localizado o arquivo no sítio eletrônico da municipalidade.

143. **Em sua defesa** (fls. 33-34, do documento digital n. 652171/2025) o gestor informou *link* para acesso à carta de serviços e acostou *print* da tela de acesso esclarecendo que o documento existe e está disponível para acesso.

144. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa (fls. 65-66, do documento digital n. 658937/2025), opinou pela **manutenção** da irregularidade com a seguinte fundamentação:

Destaca-se que ao consultar o endereço eletrônico informado pela Defesa (<https://www.pocone.mt.gov.br/portal/cartaservicos>), na data de 10/09/2025, observou-se a mesma situação relatada no Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 638378/2025, fls.173 a 177), pois consta disponível apenas no campo Assunto: “Saúde” e no campo Secretaria: “Secretaria Municipal de Saúde”, apresentado 6 serviços encontrados [...] Contrariamente ao alegado pela Defesa, não foi localizada, no endereço informado, a Carta de Serviços ao Usuário atualizada, em conformidade com a legislação vigente.

145. **Passamos à análise ministerial.**

146. Em acesso ao *link* informado pela defesa, qual seja <https://www.pocone.mt.gov.br/portal/carta-servicos>, verificamos que os serviços estão devidamente listados no sítio eletrônico e o acesso a cada serviço com a explicação inteligível de cada um consta na respectiva área de atuação, utilizando como exemplo os seguintes: **a)** Assistência Social: abrigo institucional Alice Costa Ferreira Gomes (<https://www.pocone.mt.gov.br/portal/carta-servicos/20/>); e **b)** Saúde: auriculoterapia (<https://www.pocone.mt.gov.br/portal/carta-servicos/3/>). Os três *links* foram acessados na data de 17/09/2025, entre 15h42min e 15h44min.





pocone.mt.gov.br/portal/carta-servicos/20/
ab. Get... L5172COMPILADO STJ - Jurisprudência... L13709

LOGIN / CADASTRO

PAGINA INICIAL PREFEITURA A NOSSA CIDADE SECRETARIAS IMPRENSA SERVIÇOS TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O que você procura?

POCONÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

Carta de Serviços

Principal Carta de Serviços Serviço

ASSISTÊNCIA SOCIAL
Abrigo Institucional Alice Costa Ferreira Gomes

Atualizado em: 17/09/2025 às 15

ABRIGO INSTITUCIONAL ALICE COSTA FERREIRA GOMES

O que é o Serviço:

A entidade de abrigo deve estar registrada no Conselho Municipal de Assistência Social e da Criança e Adolescente.

Papel dos agentes institucionais: Os agentes institucionais têm atribuições e responsabilidades diferenciadas, detalhadas no regimento interno ou estabelecidas nas normas da instituição ou ainda conforme sua especificidade técnica. Porém, todos devem trabalhar com a finalidade de garantir o cumprimento dos direitos c

2. PÚBLICO E SERVIÇO OFERTADO

Público alvo: Crianças e Adolescentes de 0 a 17 anos 11 meses e 29 dias.

Abriço: Acolhimento provisório com capacidade máxima para 20 crianças e adolescentes por unidade. O serviço deve ter aspecto semelhante ao de uma residênc

e estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade.

Espaço de proteção: o Programa de abrigo jamais substituirá a família, mas deverá oferecer proteção, carinho e valores para sua formação. Deve-se levar sempre em conta que a criança não veio para a instituição porque quis, mas por alguma situação que a impede de conviver com sua família.

Provisório: o tempo de permanência da criança/adolescente na instituição deve ser sempre o menor possível, entretanto não se deve colocar essa questão como

pocone.mt.gov.br/portal/carta-servicos/3/

ab. Get... L5172COMPILADO STJ - Jurisprudência... L13709

LOGIN / CADASTRO



PAGINA INICIAL PREFEITURA A NOSSA CIDADE SECRETARIAS IMPRENSA SERVIÇOS TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

☰

☰

☰

Carta de Serviços

Principal Carta de Serviços Serviço

SAÚDE
Auriculoterapia

Atualizado em: 17/09/2025 às 01h15

Auriculoterapia:

O que é o Serviço?

É uma especialidade da acupuntura caracterizada pela utilização de pontos especificamente nas orelhas para o tratamento de sintomas comuns associados às diferentes patologias.

Requisitos, documentação e informação para solicitar o serviço.

Documento oficial com foto ou certidão de nascimento e Cartão SUS;

Em caso de menor que 18 anos, é necessário que esteja acompanhado pelo responsável

Prazo para prestação do serviço:

Conforme agendamento, num prazo máximo de 15 dias.

Endereço: Academia de Saúde

Travessa 21 de Abril S/Nº Bairro João Godofredo

Tel: 65 3613-7621

147. Diante disto, considerando que não há um formato pré-estabelecido na forma como a carta de serviços deve ser divulgada e as análises encontradas em outras contas de governo em situações semelhantes, o **Ministério Públco de Contas opina pelo afastamento da irregularidade.**

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.9.11 Irregularidades OB02, OB99, OC19 E OC20

ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

12.1) Não foram implementadas ações para o cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

13.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

14.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).
15.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164 /2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

148. Considerando a conexão entre as irregularidades sua análise será realizada de forma conjunta.

149. A equipe técnica apontou: **a)** ausência de alocação de recursos orçamentários para a política pública de combate e prevenção à violência contra a mulher; **b)** não foram adotadas providências para implementação das obrigações previstas na Lei n. 14.164/2021; **c)** não forma inseridos nos currículos escolares conteúdos sobre a prevenção à violência contra a criança, adolescente e a mulher, contrariando o disposto no artigo 26, §9º, da Lei n. 9.394/96; e **d)** não foi instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher prevista na Lei n. 14.164/2021.

150. **A defesa** (fls. 35-39, do documento digital n. 652171/2025), após tecer considerações sobre a previsão legal das obrigações asseverou que: **a)** no projeto político-pedagógico forma incluídos temas transversais tais como bullying, homofobia, violência contra a criança e adolescente, gênero, mulher e outros; **b)** apesar de realizada, a administração atual não forneceu informações quanto à sua realização; e **c)** não existe,





na Lei de Diretrizes e Bases da Educação a obrigatoriedade de alocação de recursos orçamentários para as referidas políticas públicas.

151. Em **relatório técnico de defesa** (fls. 66-72, do documento digital n. 658937/2025) a equipe técnica **mantendo os apontamentos fundamentou que:**

Inicialmente, destaca-se que a análise de defesa dos achados de nº 12.1, nº 13.1, nº 14.1 e nº 15.1 será conjunto, assim como foi apresentada a manifestação de defesa. A Lei nº 14.164/2021, alterou a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional-LDB (Lei nº 9.394/96), para incluir conteúdos nos currículos da educação básica, relacionados à prevenção de todas as formas contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da LDB. Ademais, foi instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, que deverá ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, consoante o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

Quanto às justificativas apresentadas, cabe ressaltar que as disposições contidas nos § 7º a § 9º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), mencionadas pela Defesa, são de natureza complementar e não excludente. Tais dispositivos reforçam o papel da escola na formação cidadã e na promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos, além de ampliar o uso de recursos audiovisuais como ferramenta pedagógica, integrando-se à proposta curricular de forma articulada e coerente com os objetivos educacionais.

Verifica-se que em relação a essas irregularidades foi apresentado nos autos apenas o Plano de Ação SME-2025 (Documento nº 652171/2025, fls. 260 a 293), da Secretaria Municipal de Educação, de 07 de maio de 2025. Portanto, não foi comprovada nenhuma ação realizada no exercício de 2024, em cumprimento a Lei nº 14.164/2021.

Em relação à exigência de alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, embora a literalidade da norma não imponha a especificação detalhada das dotações orçamentárias, a segregação dos recursos financeiros destinados a essas políticas é fundamental. Tal medida permite a análise efetiva das ações adotadas para o cumprimento da Lei nº 14.164/2021, facilita o monitoramento da aplicação dos recursos públicos e promove a transparéncia, contribuindo para a prestação de contas, a responsabilização e o controle social.

Considerando que não foram anexadas nos autos documentos capazes de as irregularidades preliminarmente desconstituir apontadas, mantêm-se os achados nº 12.1, nº 13.1, nº 14.1 e nº 15.1.

152. **Passamos à análise ministerial.**

153. As políticas públicas para conscientização e combate à violência contra a mulher decorrem tanto do texto constitucional (artigo 226, §8º) quanto de obrigações assumidas internacionalmente pelo Brasil notadamente a Convenção de Belém do Pará,





de onde surgiu a obrigatoriedade de inclusão nos currículos escolares de temas afetos ao combate à violência contra a mulher e a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” (Leis n. 14.164/2021 e 9.394/1996).

154. Não se tratam, portanto, de novas obrigações para a gestão que surgiram de forma repentina. Pelo contrário, as obrigações decorrem do texto da Constituição Federal desde 1988 e foram sendo paulatinamente reforçadas com a documentos internacionais e, em 2021, com a Lei n. 14.164/2021.

155. A justificativa do gestor de que os temas foram incluídos de forma transversal no currículo escolar não merece prosperar pois as políticas públicas devem ser executadas cada uma de forma específica e em regime de complementação entre umas e outras e não em regime de compensação ou exclusão como pretende a defesa.

156. O Estado existe para a satisfação, promoção e proteção dos direitos fundamentais o que faz através das políticas públicas e o seu foco principal deve ser seu constante aperfeiçoamento de forma que uma complemente a outra.

157. A alegação de que o atual gestor não forneceu a documentação necessária não procede, pois não houve nem mesmo a comprovação e que eles foram solicitados e esta alegação é contraditória com a informação que consta na defesa da irregularidade ZB04 onde consta que a atual administração forneceu documentação necessária.

158. Os recursos financeiros que os entes federados possuem **devem ser utilizados para o sucesso das políticas públicas e, diferente do que alegado pela defesa, a previsão para tanto existe e está no artigo 39, da Lei n. 11.340/06 c/c artigo 8º, “e”, da Convenção de Belém do Pará, assim como no artigo 4º, parágrafo único, “d”, da Lei n. 8.069/90.**

159. Os agentes estatais devem pautar sua postura para a realização e execução das políticas públicas com a destinação dos recursos pertinentes.





160. Pelo exposto, o Ministério Públ co de Contas se manifesta pela permanência da irregularidade com **expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo** a imediata implementação das obrigações decorrentes das Leis n. 14.164/2021 e 9.394/1996, no que se refere à alocação de recursos orçamentários para o desenvolvimento da política pública de combate à violência contra a criança, adolescente e mulher, à realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher e inclusão destes temas no currículo escolar.

2.9.12 Irregularidade ZA01

ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

- 16) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).
- 16.1)** Ausência de comprovação se o salário inicial percebidos pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos em desacordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07 /2023)
- 16.2)** Ausência de comprovação do pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023).
- 16.3)** Ausência de comprovação de que houve concessão de RGA para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) de forma igualitária com as demais carreiras - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)
- 16.4)** Não há regulamentação específica que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

161. O relatório técnico preliminar indicou, após análise de holerites dos cargos de ACE e ACS: a) ausência de pagamento do piso nacional da categoria fixado em 02 salários-mínimos como determina a EC 120/2022; b) não houve o pagamento de adicional de insalubridade; c) ausência de concessão de revisão geral anual aos cargos de ACE e ACS; e d) ausência de regulamentação específica para regras, competências e funcionamento da ouvidoria municipal.

162. A defesa (fls. 39, do documento digital 652171/2025) informou que a comprovação dos pagamentos aos cargos de ACS e ACE está no anexo 03 da defesa, confirmado a ausência de regulamentação específica para a ouvidoria da municipalidade.





163. A Secretaria de Controle Externo, **em relatório técnico de defesa** (fls. 73-76, do documento digital n. 658937/2025) opinou pelo **afastamento** das irregularidades 16.1 e 16.2 e **manutenção** das irregularidades 16.3 e 16.4 sob a seguinte argumentação:

Da análise da folha de pagamento do mês de dezembro de 2024 acostada pela Defesa nos autos (Documento nº 652171/2025, fls 294 a 321), constata-se que salário inicial percebido pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como que receberam adicional de insalubridade de 20% no referido mês.

Contudo, a Defesa não se manifestou e nem comprovou à concessão de RGA para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) de forma igualitária com as demais carreiras. Desse modo, acolhe-se a manifestação da defesa e sana-se os achados de nº 16.1 e nº 16.2, mas mantém-se a irregularidade nº 16.3.
[...]

Verifica-se que a Defesa confirma o apontamento, mas entende pertinente a expedição de recomendação para o caso.

Destaca-se que a Lei nº 13.460/2017 estabelece normas básicas para a participação do cidadão, determinando a criação e o funcionamento das ouvidorias.

164. **Passamos à análise ministerial.**

165. De forma a evitar prolongamentos desnecessários, tal como a equipe técnica, entende o Ministério Públco de Contas como comprovado o pagamento do piso nacional aos cargos de ACE e ACS, assim como o adicional de insalubridade, no entanto, não houve a comprovação da concessão de revisão geral anual.

166. Ademais, o próprio gestor informou não haver a regulamentação da ouvidoria no Município de Poconé/MT.

167. Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas se manifesta pela permanência das irregularidades 16.3 e 16.4, com **expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo** para que adote providências para a adequada regulamentação da ouvidoria no âmbito do Município de Poconé/MT, nos termos da Lei n. 13.460/2017, assim como promova a concessão de revisão geral anual aos cargos de ACE e ACS de forma igualitária à concedida aos demais servidores municipais.





2.9.13 Irregularidade ZB04

ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

17.1) Ausência de comprovação da apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, em desacordo com a Resolução Normativa TCE/MT 19/2016 - Tópico - 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

168. A Secretaria de Controle Externo afirmou que, apesar de instituída a comissão de transição de mandato, não houve a disponibilização do relatório conclusivo da referida comissão.

169. **A defesa** informa (fls. 40-42, do documento digital n. 652171/2025) que a Comissão de Transição de Mandato foi devidamente instituída e produzido o relatório conclusivo dos trabalhos.

170. A Secretaria de Controle Externo, **em relatório técnico de defesa** (fls. 41, do documento digital n. 658396/2025), opinou pela **manutenção da irregularidade** sob a seguinte argumentação:

Destaca-se que em relação a essa irregularidade foi anexada pela Defesa apenas a Portaria nº 533/2024 e sua publicação (Documento nº 652171/2025, fls. 322 a 328), a qual institui e nomeia a Comissão Especial de Transição de Mandato.

Embora o relatório conclusivo de transição de mandato não tenha sido apresentado, conforme alegado pela Defesa, assiste razão ao defendente ao afirmar que competia ao seu sucessor encaminhar o referido documento a esta Corte, nos termos do art. 10, inciso V, da Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016.

171. **Passamos à análise ministerial.**

172. Em consonância com a equipe técnica, considerando a comprovação e nomeação da Comissão de Transição de Mandato pela Portaria n. 533/2024 e que, de acordo, com o artigo 10, V, da Resolução Normativa n. 19/2016/TCE/MT, compete ao sucessor o encaminhamento do relatório conclusivo, o Ministério Públco de Contas opina pelo **afastamento da irregularidade**.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

173. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

174. O parecer prévio do exercício financeiro de **2022** foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado/determinado: **a)** dote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); **b)** aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação e do superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição da República; **c)** proceda a medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **d)** fixe um percentual único na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais suplementares, sem o estabelecimento de condições e/ou exclusões para determinação da importância/limite, em caso do exercício da faculdade prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei 4.320/64.

175. A Secretaria de Controle Externo informou (fls. 169-170, do relatório técnico preliminar) o não atendimento dos itens “a”, “c” e “d” e o atendimento do item “b”.

176. O parecer prévio do exercício financeiro de **2023** foi à aprovação das contas de governo e fora recomendado/determinado: **a)** observe e adote o disposto no

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





art. 22 da LRF, considerando que o Município ultrapassou o limite prudencial de gastos com pessoal no exercício, devendo adotar medidas administrativas para aumentar a arrecadação de receitas e reduzir as despesas com pessoal; **b)** realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos arts. 43 e 59 da Lei 4.320/64; **c)** observe e cumpra os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, “d”, c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, I e VII, todos da CF); arts. 209, § 1º, e 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007; artigos 2º, *caput* e § 2º, 78, inciso VI, 142, 145, *caput* e parágrafo único, e 170, todos do RITCE/MT; **d)** determine à Contadoria Municipal, para que nos casos de reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis individuais e Consolidadas do Município, publique, juntamente com as novas Demonstrações Contábeis elaboradas, notas explicativas que evidencie a justificativa da reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis (fatores motivadores), os ajustes e retificações efetuadas, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro; **e)** adote medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; e **f)** elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.164/2021, bem como, a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





177. De acordo com o relatório técnico preliminar (fls. 156-158), os itens “c”, “e” e “f” não foram atendidos enquanto o item “b” foi atendido e os itens “a” e “d” não possuem informações suficientes para análise.

178. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, oportunidade em que foram encontrados os seguintes: **a) 1940384/2024** referente à representação de natureza externa ainda não julgada; **b) 1881310/2024** referente à representação e natureza externa julgada improcedente; e **c) 1790790/2024** referente à processo de natureza externa julgada improcedente.

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

179. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo **saneamento das irregularidades CB05 item 4.2, CB08, ZA01 itens 16.1 e 16.2 e ZB04**. O Ministério Públ de Contas, por sua vez, opinou pelo afastamento das irregularidades **ZB04, ZA01 itens 16.1 e 16.2 e NB10**, divergindo da equipe técnica quanto ao afastamento das irregularidades **CB05 item 4.2 e CB08 e quanto à manutenção da irregularidade NB10**.

180. O parecer ministerial, **apesar da manutenção de irregularidades gravíssimas (DA02, DA03, DA04, DA08 e ZA01 itens 16.3 e 16.4) e graves (AB12, AB13, CB03, CB05, CB08, NB10, 08, OB02, OB99 e ZB04)** será pelo parecer prévio favorável pela aprovação das contas de governo tendo em vista que a maioria das irregularidades podem ser corrigidas com ajustes contábeis nos setores administrativos e esforço no planejamento orçamentário salientando, ainda, que quanto aos exercícios de 2022 e 2023 o parecer prévio foi favorável à aprovação das contas.

181. No entanto, caso persistam as irregularidades verificadas no exercício de 2024 durante o exercício de 2025, a gravidade se agrava e o resultado da análise ministerial poderá ser mais contundente a depender da situação concreta verificada e as ações adotadas pelo gestor para correção das falhas **devendo ser advertido desde já**





que a mudança de agente político eleito para o mandato 2025-2028 não o exonera do cumprimento das determinações diante do princípio da continuidade da gestão.

182. No setor da **transparência pública** e prestação de contas se verificou a normalidade que se espera em municípios de porte semelhante apontando o percentual de 70,40% no índice de transparência.

183. No que tange ao **meio ambiente**, especificamente quanto aos focos de queimadas, identificou-se que na análise histórica houve 163.429 casos em 2020, 18.501 em 2021, 7.906 em 2022, 106.855 em 2023 e 63.223 em 2024, revelando que houve algum distúrbio na política pública nos últimos dois exercícios de forma a prejudicar sua eficiência e eficácia.

184. Na **área de saúde**, apesar da manifestação pela expedição de recomendação para revisão de protocolos e correta alimentação de dados e a existência de **índices preocupantes** em relação à taxa de mortalidade infantil, taxa de mortalidade por acidentes de trânsito, número de médicos por habitante, prevalência de arboviroses, taxa de detecção de Hanseníase, taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e percentual de casos de hanseníase grau 2 de incapacidade, verificou-se que o quadro geral é satisfatório e o Município cumpriu com os investimentos mínimos determinados pela Constituição Federal.

185. Na área da **educação**, apesar da manutenção das irregularidades AB12 e AB13 e dos índices abaixo das médias nacionais e estaduais no IDEB, verifica-se que elas forma pontuais e não houve comprometimento da política pública, especialmente por não haver listas de espera para matrículas e o mínimo de remuneração de profissionais da educação básica, assim como de investimentos em manutenção e desenvolvimento do ensino foram observados.

186. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **repasses ao Poder Legislativo**.





187. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, se manteve dentro do quadro esperado, apesar da manutenção das irregularidades DA02, DA03, DA04 e DA08.

188. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2024), sendo localizados 03 (três) processos de fiscalização além das contas anuais de governo.

189. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Poconé/MT**, relativas ao exercício de 2024, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, diante da análise e ponderações acima realizadas.

4.2. Conclusão

190. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Poconé/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sra. Atail Marques do Amaral**.

b) pelo **afastamento das irregularidades ZB04, ZA01 itens 16.1 e 16.2 e NB10**, e pela **manutenção** das demais irregularidades **gravíssimas (DA02, DA03, DA04, DA08 e ZA01 itens 16.3 e 16.4)**, **graves (AB12, AB13, CB03, CB05, CB08, NB10, 08, OB02, OB99 e ZB04)** e **moderadas (CC09, OC19 e OC20)**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:





c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e/ou aperfeiçoadas;

c.2) adote providências imediatas para melhora do índice do IDEB quanto aos anos iniciais e finais e, no mínimo, atinja a meta nacional para o indicador;

c.3) implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, ressaltando que as políticas a serem aprimoradas, devem ser quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de *compliance* ambiental;

c.4) elabore plano de ação para o combate e prevenção nas seguintes áreas: a) taxa de mortalidade infantil; b) taxa de mortalidade por acidentes de trânsito; c) número de médicos por habitante; d) prevalência de arboviroses; e) taxa de detecção de Hanseníase; f) taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos; e g) percentual de casos de hanseníase grau 2 de incapacidade;

c.5) adote providências para garantir que seja aplicado o mínimo de 15% dos valores decorrentes de complementação da União para o FUNDEB em despesas de capital conforme determinado pelo artigo 27, da Lei n. 14.113/2020;

c.6) adote providências de forma a aplicar 50% dos valores recebidos da União como complementação do FUNDED em despesas de educação infantil, nos termos do artigo 28, da Lei n. 14.113/2020;

c.7) realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;





c.8) adote providências no sentido de que as demonstrações contábeis sejam integras e ausente de divergências nas variações patrimoniais assim como nos registros de recebimento de transferência de cotas-partes e para que as demonstrações contábeis sejam devidamente assinadas tanto pelo Chefe do Poder Executivo quanto por contador legalmente habilitado;

c.9) adote medidas para que as demonstrações contábeis contenham notas explicativas nos termos orientados pelo MCASP 10ª edição e pela Secretaria do Tesouro Nacional;

c.10) elabore um plano de ação direcionado a todos os departamentos da municipalidade para que o município adote providências no sentido de serem reservados recursos suficientes para o adimplemento de restos a pagar;

c.11) adote providências para que a verificação de *superávit* financeiro seja realizada por fontes, individualmente, nos termos do artigo 8º c/c artigo 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c as disposições da Resolução Normativa n. 43/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

c.12) adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário e realizada a limitação de empenho em estrita observância ao artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.13) se abstenha de expedir ato de aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato nos termos do artigo 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no caso de subsídio dos agentes políticos (Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e Vereadores);

c.14) providencie a imediata implementação das obrigações decorrentes das Leis n. 14.164/2021 e 9.394/1996, no que se refere à alocação de





recursos orçamentários para o desenvolvimento da política pública de combate à violência contra a criança, adolescente e mulher, à realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher e inclusão destes temas no currículo escolar; e

c.15) adote providências para a adequada regulamentação da ouvidoria no âmbito do Município de Poconé/MT, nos termos da Lei n. 13.460/2017, assim como promova a concessão de revisão geral anual aos cargos de ACE e ACS de forma igualitária à concedida aos demais servidores municipais.

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) empreenda esforços para melhoria das receitas próprias;

d.2) os repasses para o Poder Legislativo sejam realizados até o dia 20 de cada mês, em obediência ao artigo 29-A, §2º, II c/c artigo 168, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88;

d.3) determine ao Secretário de Saúde do município, que adote providências para que sejam enviadas informações completas e corretas, ao sistema do DATASUS;

d.4) implante medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

d.5) Divulgue no Portal Transparência do Município tanto o texto normativo quanto os anexos obrigatórios da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em obediência aos arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

d.6) Avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas no art. 167-A da CF, conforme as previsões dos parágrafos 1º a 6º do referido artigo; e





d.7) Disponibilize as Contas Anuais a qualquer cidadão, para exame e apreciação, na própria Prefeitura e na Câmara Municipal de Poconé, dentro do prazo estabelecido no art. 209 da Constituição Estadual.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 19 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹⁰
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

